

PROVIMENTO Nº 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Acrescenta a Seção IV-C, ao CAPÍTULO XVI, do TÍTULO III, do Provimento CGJ/AL nº 15, de 02 de setembro de 2019.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes dos princípios da eficiência, albergados no **caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a disciplina contida na Resolução CNJ nº 280, de 09 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO XVI, do TÍTULO III, do Provimento CGJ/AL nº 15, de 02 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-C:

“TÍTULO III

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL

[...]

CAPÍTULO XVI

DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE ACESSO E DA

DELEGAÇÃO DE ACESSO

[...]

Seção IV-C

Do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU

Art. 475-H. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, fica definido como único meio eletrônico para tramitação dos processos judiciais de execução penal no âmbito da Justiça Comum e Militar de Primeiro Grau do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Devem tramitar no SEEU todas as execuções de penas, de medidas de segurança e as execuções de acordos de não persecução penal, não incluindo-se, entretanto, as transações penais e as suspensões condicionais do processo.

Art. 475-I. Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer durante a tramitação da execução, ressalvado o arquivamento anterior por cumprimento da pena.

§ 1º Antes do cadastramento da guia, a unidade jurisdicional deverá realizar consulta à base de dados do SEEU, verificando se o apenado já possui processo de execução com pena a cumprir no Estado de Alagoas ou em outro Estado da Federação.

§ 2º Nos casos em que houver execução penal anterior arquivada, o servidor deverá certificar tal ocorrência nos novos autos de execução penal, indicando os números dos processos arquivados e o motivo do arquivamento anterior.

Art. 475-J. Os processos de execução da pena serão cadastrados e implantados no SEEU no juízo competente ou no juízo da execução da comarca da condenação, ressalvada a hipótese do §5º do art. 475-M desta Consolidação, observadas as regras estabelecidas pelo Código de Organização Judiciária do Poder Judiciário de Alagoas.

§ 1º É de responsabilidade do usuário que realizar o cadastro do processo de execução providenciar a inserção de todos os dados do condenado presentes na guia de execução e documentos anexos.

§ 2º Considera-se cadastro do processo de execução da pena a inserção dos dados da parte e juntada de todos os documentos obrigatórios.

§ 3º Considera-se implantação a inserção dos dados da condenação, dados de prisão e soltura e qualquer informação ocorrida durante o processo de conhecimento que venha a influenciar no cumprimento da pena.

§ 4º Concluídos o cadastro e a implantação dos dados da condenação e prisão, deverá ser incluído o Incidente de Fixação / Harmonização / Alteração de Regime - Motivo Regime Inicial.

§ 5º O arquivo que contenha a guia e anexos deverá ser nomeado com a indicação do número único do processo criminal.

§ 6º Os arquivos que contenham a guia e seus anexos não deverão ser juntados em arquivo único, sendo um arquivo para cada documento obrigatório.

Art. 475-K. Verificado que o juízo de execução penal competente é de outra unidade da Federação ou da Justiça Federal, a guia de recolhimento ou carta de guia e os documentos que a instruem serão encaminhadas pelo servidor do cartório, da seguinte forma:

I – para outros tribunais que ainda não aderiram ao SEEU, a guia será encaminhada diretamente para a comarca do Estado ou Justiça de destino, por meio de Malote Digital;

II – para outros tribunais que já aderiram ao SEEU, se encontrada execução já em trâmite no SEEU, a guia será encaminhada por meio de malote digital; caso contrário, a guia será encaminhada ao Distribuidor SEEU, da forma prevista no caput do artigo anterior, para cadastro do PEC e redistribuição à comarca daquele Estado ou Justiça.

Art. 475-L. Não serão recebidas cartas precatórias com a finalidade de

acompanhamento de pena, devendo a unidade deprecada devolver ao deprecante pela mesma via que fora enviada, excepciona-se as expedidas pela 16ª Vara Criminal da Capital para acompanhamento de regime semiaberto no interior do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O caput deste artigo aplica-se igualmente às cartas precatórias enviadas por outra unidade da Federação.

Art. 475-M. A guia de execução penal deverá obedecer a modelo padronizado no SAJ e será encaminhada eletronicamente para o juízo competente, acompanhada pelos documentos obrigatórios definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A guia definitiva, encaminhada posteriormente à guia provisória, deverá ser acompanhada apenas das peças complementares.

§ 2º Existindo processo de execução de pena tramitando em desfavor do sentenciado, a guia deverá ser destinada para o juízo em que já tramita a execução penal, independentemente do regime aplicado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, estando o processo de execução da pena tramitando em outro Estado da Federação, a guia deverá ser confeccionada no Sistema SAJ e enviada através do Sistema de Malote Digital, ou outro meio eletrônico que atinja a finalidade do ato.

§ 4º Nos casos em que o apenado resida ou esteja preso em outro Estado da Federação em que o SEEU já esteja em vigor, a guia será implantada e cadastrada pela unidade que proferiu a sentença condenatória, sendo redistribuída ao Juízo competente da execução penal mediante ato ordinatório, por meio do próprio SEEU.

§ 5º Nas Comarcas do Poder Judiciário de Alagoas que possuírem SEEU implantado, e o réu tiver sido condenado a um regime inicial fechado ou semiaberto, estando preso ou residindo no Estado de Alagoas e não existindo qualquer outra execução penal em curso, deverá ser cadastrada na própria comarca uma nova execução no SEEU referente a essa condenação, com a competência da própria unidade judiciária cadastrante, mesmo que restrita ao regime aberto, com a classe processual "386 - Execução da Pena" e o assunto principal "7791 - Pena Privativa de Liberdade", seguindo as determinações deste regulamento e, ao término, redistribuída à 16ª Vara Criminal da Capital.

Art. 475-N. O trâmite do processo de execução penal iniciar-se-á após o recebimento da guia de recolhimento no juízo da execução penal.

§ 1º O servidor responsável pelo recebimento da guia de recolhimento lançará no SEEU os dados constantes nos autos.

§ 2º No mês de janeiro de cada ano e sempre que houver alteração no cumprimento da pena, os autos serão remetidos à unidade penal em que o preso encontrar-se recluso, para que a ele seja entregue cópia do atestado de pena a cumprir ou do relatório de situação processual executória, juntando-se o comprovante da entrega nos autos.

Art. 475-O. Sendo necessário o encaminhamento dos autos a outro local para cumprimento da pena, o processo será remetido ao Distribuidor do SEEU para ser promovida a redistribuição, via sistema, ao destinatário, seja ele no âmbito do Estado de Alagoas ou outra Justiça ou unidade da Federação que já utilize o SEEU.

Parágrafo único. Constatado que o novo local de cumprimento da pena ainda não utiliza o SEEU, a redistribuição será efetivada via malote digital, correios ou outro meio eletrônico disponível.

Art. 475-P. As intimações de réus presos que devam tomar conhecimento de atos do processo, inclusive de sentença, serão feitas pessoalmente nos próprios estabelecimentos onde se encontrarem recolhidos.

§ 1º O encaminhamento das intimações aos estabelecimentos penais poderá ser realizado por meio do malote digital, do SEEU ou por intermédio de analista judiciário de área fim com atribuição em serviço externo (oficial de justiça), conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de ser inviável o envio de intimação, pelos sistemas eletrônicos disponíveis, aos réus recolhidos em estabelecimentos prisionais situados fora da comarca, poderá ser realizado o ato intimatório por meio de carta precatória.”

Art. 2º Após a entrada em vigência deste normativo, todas as unidades do Poder Judiciário terão o prazo de 15 (quinze) dias para migrarem ao SEEU as execuções remanescentes no Sistema de Automação da Justiça - SAJ.

Parágrafo único. Após a migração a que se refere o **caput** deste artigo, os autos em tramitação no SAJ devem ser arquivados, com a devida certificação do ocorrido, constando, inclusive, o número do processo no SEEU.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 18 de fevereiro de 2022.

Des. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Corregedor-Geral da Justiça